

Acórdão - SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº DC 00369-2012-000-12-00-9
DC 0000369-19.2012.5.12.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES - SC

SUSCITADO: Sindicato do Comércio Varejista de Lages

Intimado(s):

- - Sindicato do Comércio Varejista de Lages A/C DR(A) Rodrigo Spagnoli (OAB:19455/SC)
- - Sindicato do Comércio Varejista de Lages A/C DR(A) Rafael Souza de Arruda (OAB:17529/SC)
- - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES - SC A/C DR(A) Gilberto Xavier Antunes (OAB:6224/SC)
- - SINDICATO DE SUPERMERCADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PLANALTO SERRANO
- - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA A/C DR(A) Celio Adriano Spagnoli (OAB:13644/SC)
- - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA A/C DR(A) Marcos José da Silva Arzua (OAB:11478A/SC)
- - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES - SC A/C DR(A) Juliane Petry (OAB:27369/SC)
- - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA A/C DR(A) Rodrigo Spagnoli (OAB:19455/SC)
- - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA A/C DR(A) Rafael Souza de Arruda (OAB:17529/SC)
- - Sindicato do Comércio Varejista de Lages A/C DR(A) Celio Adriano Spagnoli (OAB:13644/SC)
- - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES - SC A/C DR(A) Tiago Jose Wagner (OAB:20785/SC)

Intimo o(s) interessado(s) da parte dispositiva do acórdão lavrado no processo acima referido.

Decisão:

ACORDAM os integrantes da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, por irregularidade de representação e por quorum insuficiente da categoria profissional, formulada pelos suscitados na defesa. No mérito, instituir as seguintes cláusulas entre o suscitante e os suscitados:

Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-05-2012 pela aplicação do índice correspondente a 4,88%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - PISO SALARIAL: Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão, observado o piso salarial previsto na Lei Complementar Estadual.

Cláusula 3ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO: Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, previsto em lei, independentemente de prévio requerimento, salvo se o trabalhador não o desejar.

Cláusula 4ª - MORA SALARIAL: Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, não podendo exceder o valor da obrigação principal, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer.

Cláusula 5ª - GARANTIA SALARIAL DO COMISSIONISTA: Ao empregado que recebe somente comissão, é assegurado, como remuneração mínima, dois pisos salariais da categoria estabelecido neste instrumento normativo, sendo vedada qualquer redução dos percentuais de comissão. Para os empregados que recebem salário misto, isto é, parte fixa e parte variável, a correção salarial, aumento real de salários e antecipações salariais incidirão somente sobre a parte fixa.

Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA: As comissões por vendas integram o salário para o cálculo da remuneração do repouso semanal remunerado e das horas extraordinárias, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Cláusula 7ª - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES: Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

Cláusula 8ª - PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS: O cálculo das férias, do 13º salário e aviso prévio, levará em conta o valor médio das comissões nos últimos 12 (doze) meses, atualizados pelo INPC-IBGE (ou índice que venha a substituí-lo) do período, somado ao maior salário fixo do empregado, se houver. Os valores das remunerações recebidas pelos comissionistas nos últimos 12 (doze) meses serão obrigatoriamente relacionados no verso do termo de rescisão contratual do empregado.

Cláusula 9ª - PAGAMENTO E CÁLCULO DAS COMISSÕES: As empresas ficam obrigadas a efetuarem o pagamento de comissões aos seus empregados comissionistas, sempre calculadas sobre o valor da venda.

Cláusula 10 - FECHAMENTO DAS COMISSÕES: A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo para pagamento das comissões antes do último dia do mês deverá satisfazê-las no período de 10 (dez) dias, não podendo ultrapassar o prazo previsto no parágrafo único do art. 459 da CLT.

Cláusula 11 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES: As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações e, no caso de comissionista o percentual das comissões contratado.

Cláusula 12 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Ressalvado o trabalho eventual, concede-se ao empregado que exerce exclusivamente a função de caixa, a gratificação mensal de 20% sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais.

Cláusula 13 - CONFERÊNCIA DO CAIXA: A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento

da conferência ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

Cláusula 14 - CHEQUES SEM FUNDOS. DESCONTO NO SALÁRIO: As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, por estes recebidos na função de caixa ou semelhantes, desde que cumpridas as normas da empresa, que deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

Cláusula 15 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: Os empregados poderão exceder a jornada normal de trabalho na forma do artigo 59 da CLT, sendo que as horas excedentes, até o limite diário de 2 (duas), serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e, as subsequentes com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação ao valor da hora normal, vencida a Exma. Desembargadora do Trabalho Viviane Colucci, revisora.

Cláusula 16 - FORNECIMENTO DE LANCHES. LOCAL PARA LANCHE: As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório destinarão local em condições de higiene para lanche dos empregados. No caso do trabalho extraordinário, a alimentação será fornecida gratuitamente após a primeira hora extra.

Cláusula 17 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO: Haverá assentos nos locais de trabalho para os empregados, em local onde possam ser utilizados durante as pausas permitidas pelo serviço nos intervalos de atendimento.

Cláusula 18 - ABONO DE FALTA AO TRABALHADOR: Será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

Cláusula 19 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO: As empresas assegurarão o direito ao abono de faltas ao empregado estudante e ao vestibulando, nos horários de exames regulares ou vestibulares, coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação oportuna.

Cláusula 20 - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL: O trabalho prestado em horário noturno, compreendido entre as 22:00 horas e às 05:00 horas, será remunerado com adicional de 35% (trinta e cinco por cento).

Cláusula 21 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA OU COOPERATIVADA: Fica proibida a contratação, pelas empresas abrangidas pela presente sentença normativa, de mão-de-obra indireta através de empresas terceirizadoras e de cooperativas de trabalho que vise o atendimento a atividade fim das empresas, vencida a Exma. Desembargadora do Trabalho Lourdes Dreyer.

Cláusula 22 - CURSOS E REUNIÕES: Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando o comparecimento do empregado for exigido pelo empregador, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras aos empregados participantes.

Cláusula 23 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS: Ficam assegurados os salários e consecutórios ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 24 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO: Será garantido

o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 25 - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA: É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Cláusula 26 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA: Fica garantido o emprego do trabalhador sob auxílio-doença, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir do término do benefício concedido pelo sistema previdenciário, salvo por motivo disciplinar, vencida a Exma. Desembargadora do Trabalho Lourdes Dreyer.

Cláusula 27 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica vedada a dispensa da gestante, desde a concepção até 90 (noventa) dias após a licença prevista em lei, vencida a Exma. Desembargadora do Trabalho Lourdes Dreyer.

Cláusula 28 - ATRASO AO SERVIÇO: É assegurado o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Cláusula 29 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Cláusula 30 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA: O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Cláusula 31 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Cláusula 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS: O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Cláusula 33 - Assistência Sindical nas Rescisões Contratuais: As rescisões de contrato de trabalho de empregado com mais de 06 (seis) meses de serviço serão homologadas, obrigatoriamente, perante a entidade sindical profissional, vencida a Exma. Desembargadora do Trabalho Lourdes Dreyer.

Cláusula 34 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Os membros da diretoria da entidade sindical profissional serão liberados para o comparecimento em assembleias, congressos ou reuniões sindicais, durante 10 (dez) dias durante o ano, sem prejuízo de sua remuneração.

Cláusula 35 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos.

Cláusula 36 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS: As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Cláusula 37 - EMPREGADO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha

caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído.

Cláusula 38 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Cláusula 39 - CÓPIAS DO CONTRATO DE TRABALHO E ANOTAÇÃO NA CTPS: Sendo escrito o contrato, fica o empregador obrigado a fornecer a respectiva cópia ao empregado, procedendo, de qualquer forma, a devida anotação na CTPS.

Cláusula 40 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO: O contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

Cláusula 41 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - MESMA FUNÇÃO: O empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função.

Cláusula 42 - AUXÍLIO-CRECHE: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado convênio com creches, sob pena de ter que ressarcir os valores pagos, mediante regular comprovação da despesa, limitado a 20% do piso salarial, por filho.

Cláusula 43 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE: Se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa concederá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Cláusula 44 - QUADRO DE AVISOS E COMUNICAÇÕES: Será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Cláusula 45 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO: Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Cláusula 46 - QUEBRA DE MATERIAL: Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda havendo previsão contratual de culpa comprovada do empregado.

Cláusula 47 - PENALDADES: Os empregadores pagarão multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional, por infração e por empregado, em favor deste, pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo.

Cláusula 48 - VIGÊNCIA: A vigência do presente instrumento normativo será de 12 (doze) meses, a iniciar em 1º de maio de 2012 até 30 de abril de 2013.

A seguir, resolveram os Exmos. Desembargadores do Trabalho da Seção Especializada 1, não instituir as demais postulações abaixo relacionadas pela sua numeração original: Cláusula 2ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS. Cláusula 4ª - ANTECIPAÇÃO SALARIAL. Cláusula 5ª - GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. Cláusula 6ª - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Cláusula 8ª -

ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS. Cláusula 9ª - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS, vencida a Exma. Desembargadora do Trabalho Viviane Colucci, revisora. Cláusula 10 - REEMBOLSO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. Cláusula 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cláusula 12 - COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO BENEFÍCIO. Cláusula 13 - BENEFÍCIO TRANSPORTE E REFEIÇÃO. Cláusula 16 - ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO DE COMISSONAMENTO. Cláusula 23 - COMISSÃO SOBRE COBRANÇA. Cláusula 24 - GARANTIAS AO COBRADOR, vencida a Exma. Desembargadora do Trabalho Viviane Colucci, revisora. Cláusula 28 - OPERADORES DE CAIXA - DESVIO DE FUNÇÃO. Cláusula 29 - JORNADA DE TRABALHO. Cláusula 30 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. Cláusula 31 - JORNADA DE TRABALHO DE OPERADORES DE CAIXA. Cláusula 35 - INTERVALO PARA LANCHE. Cláusula 37 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO. Cláusula 48 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS. Cláusula 51 - AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. Cláusula 58 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, ASSISTENCIAL, NEGOCIAL, MENSALIDADES E OUTRAS VERBAS. Cláusula 61 - DESVIO DE FUNÇÃO. Cláusula 62 - RETENÇÃO DA CTPS. Cláusula 65 - FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. Cláusula 71 - AUXÍLIO-FUNERAL. Custas judiciais pelo suscitado no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor da causa.

Ementa:

DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. Diante do exposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na apreciação do dissídio coletivo a Justiça do Trabalho deve respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e as previstas anteriormente em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou em sentença normativa.

[Clique aqui](#) para ver o documento na íntegra.

DOCUMENTO nº 3086135 EM 21/02/13